

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** O inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º desta Lei, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a fundação, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, fica substituída a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha pela contribuição sobre a receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

O objetivo das medidas é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.



Ocorre que a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, repetindo texto originalmente previsto na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, que perdeu sua eficácia, incluiu o inciso VII no *caput* o art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, especificando quem seriam os beneficiários do regime. Nesse sentido, enunciou a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário.

Assim, foram excluídas do regime as fundações, justamente por não terem sido mencionadas no dispositivo em comento. A medida, contudo, não se justifica e deve ser revista pelo Congresso Nacional. Realmente, apesar de não terem finalidade econômica em sentido estrito, o fato é que as fundações também têm encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam o lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Não é incomum, ademais, que as fundações se encontrem em situação de competição com empresas. Apenas para exemplificar, vejamos o caso das radiodifusoras pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Certamente terão maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)